

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 14364/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Severino Alves Barbosa Filho e outro

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS -REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE FÁRMACOS SINTÉTICOS - IRREGULARIDADES DOS FEITOS - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÕES - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO -CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. A supressão das pechas verificadas em procedimento licitatório, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja, além do julgamento regular do certame e dos contratos decorrentes, a exclusão da coima imposta a autoridade responsável, permanecendo, contudo, as demais deliberações do aresto querreado.

# ACORDÃO AC1 - TC - 01317/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, CPF n.º 048.801.784-03, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00718/2017*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regular o Pregão Presencial n.º 009/2014 e os contratos decursivos, todos formalizados pelo Município de Santa Rita/PB, e, em consequência, excluir a multa aplicada ao antigo Alcaide da Comuna, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), mantendo-se os demais dispositivos da deliberação vergastada.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



### **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, CPF n.º 048.801.784-03, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC –00718/2017*, fls. 467/471, de 20 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2017.

Inicialmente, cabe destacar que esta Câmara, através do mencionado aresto, ao analisar o Pregão Presencial n.º 009/2014, originário do Município de Santa Rita/PB, objetivando a formação de sistema de registros de preços para as aquisições de fármacos sintéticos destinados a atender as necessidades da referida Comuna, juntamente com denúncia formulada pela empresa DROGAFONTE Ltda., decidiu: a) julgar irregulares o certame e os contratos decorrentes; b) aplicar multa ao antigo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 9.336,06; c) determinar a autuação de processo específico para análise do Pregão Presencial n.º 007/2014; e d) enviar recomendações, com vistas a não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal.

Não resignados, o Sr. Severino Alves Barbosa Filho e o Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, interpuseram, em 11 de maio de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 475/1.444, onde os recorrentes alegaram, resumidamente, que todos os documentos faltantes, que ensejaram o julgamento irregular do procedimento licitatório, foram encartados ao álbum processual. Deste modo, requereram o conhecimento e provimento da reconsideração, com reforma da deliberação, a fim de considerar regular o certame.

Instados a se manifestarem, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I — DIACOP I, ao esquadrinhar o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.457/1.462, onde evidenciaram, em síntese, que a documentação disponibilizada elidia as eivas constatadas, salvo no que concerne à justificativa dos quantitativos licitados, que restou comprovado apenas parcialmente. Assim, os analistas da DIACOP I sugeriram a reforma do aresto atacado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.465/1.472, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) conhecimento e provimento parcial do recurso; b) manutenção na decisão recorrida da pecha relatada pelos inspetores da Corte; c) julgamento regular com ressalvas do Pregão Presencial n.º 009/2014; e d) redução proporcional da penalidade aplicada.



Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.473/1.474, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 1.475.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e deverá ser apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, fls. 475/1.444, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, no que concerne ao aspecto material, constata-se que, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.457/1.462, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.465/1.472, o mesmo merece ser parcialmente provido.

Com efeito, esta Corte, diante da omissão das referidas autoridades em apresentar os documentos e esclarecimentos requisitados pelos técnicos deste Tribunal, decidiu julgar irregular o procedimento licitatório *sub examine*, bem como aplicar penalidade ao Alcaide da Comuna de Santa Rita/PB durante parte do exercício de 2014, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, fls. fls. 467/471. Todavia, em sede de recurso, ocorreu a disponibilização de diversos documentos atinentes ao Pregão Presencial n.º 009/2014, levando a unidade técnica a suprimir as máculas apontadas originalmente, exceto quanto à carência de justificativa para os quantitativos licitados, que restou sanado apenas parcialmente.

Especificamente quanto ao levantamento ou estudo para previsão da quantidade de produtos a serem adquiridos, concorde frisado pelo representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 1.465/1.472, o sistema de registro de preços é indicado justamente quando não for possível definir previamente a demanda, nos termos do disciplinado no art. 3º, inciso IV, do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que balizou o certame em apreço, fl. 93, *verbo ad verbum*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

 ${\rm I}$  - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - <u>quando</u>, <u>pela natureza do objeto</u>, <u>não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração</u> (grifo nosso).

Por conseguinte, considero que os prognósticos apresentados pelos recorrentes acerca das necessidades dos fármacos a serem adquiridos, fls. 485/515, atendem, razoavelmente, as exigências legais, tendo as ausências de estudos mais pormenorizados e de consultas às unidades básicas de saúde, salvo melhor juízo, não prejudicado, integralmente, o procedimento licitatório em exame, sobretudo quando sopesamos que, no sistema de registro de preços, os insumos poderiam ser fornecidos nas medidas das necessidades da Urbe.

#### Ante o exposto:

- 1) TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regular o Pregão Presencial n.º 009/2014 e os contratos decursivos, todos formalizados pelo Município de Santa Rita/PB, e, em consequência, excluir a multa aplicada ao antigo Alcaide da Comuna, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, CPF n.º 603.171.834-00, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), mantendo-se os demais dispositivos da deliberação vergastada.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

#### Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO